



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

Registro: 2025.0000293632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2375059-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante OI S/A., é agravado CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ELIZENA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na parte conhecida, negaram provimento ao recurso, nos termos do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

Agravante(s): OI S/A (Em recuperação judicial)

Agravado(s): CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ELIZENA

Interessado(s): TNL PCS S/A

Comarca: Foro de Praia Grande – 1ª Vara Cível (Processo nº 0002293-98.2022.8.26.0477)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO DO CRÉDITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO CONSTITUÍDO COM O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA, APÓS O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD E DE INCLUSÃO DO CRÉDITO NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO DA EXECUTADA MAIS RECENTE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05). ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE DEVERÃO FICAR A CARGO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.

1. Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma das r. decisões de fls. 67/69 e de fls. 77/78, proferidas respectivamente pelos MM. Juízes de Direito **Wilson Julio Zanluqui** e **Eduardo Hipólito Haddad**, em *ação de obrigação de fazer c/c indenizatória e pedido de tutela antecipada*, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença para que a prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

dos atos executórios seja comunicada ao MM. Juízo recuperacional judicial da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ, que deliberará sobre a necessidade de pagamento do crédito exequendo por meio de depósito judicial nos autos de origem.

Recorre a executada, ora agravante, a alegar, em breve síntese, que a decisão agravada deve ser reformada pois: 1) pouco importa a data do trânsito em julgado da sentença que constituiu o crédito exequendo (28.09.2020) para a análise se o crédito ou não se submeter à recuperação judicial, mas sim a data do respectivo fato gerador do crédito; 2) o surgimento do crédito se deu em data anterior à recuperação judicial da agravante (seja ao primeiro ou ao segundo pedido), tratando-se de crédito concursal (art. 49, da Lei nº 11.101/2005); 3) inviável o pagamento imediato do crédito exequendo, pois este deve se sujeitar à recuperação judicial, porquanto novado quando da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, em 08/01/2018 (art. 59, da Lei nº 11.101/2005); 4) todas as multas (fls. 11), bem assim honorários advocatícios de sucumbência - *objetos da cobrança em curso* -, possuem data anterior ao ingresso da recuperação judicial (20.06.2016 – 1º pedido ou 01.03.2023 – 2º pedido); 5) o *dies ad quem* (termo final) para a incidência da correção monetária e juros de mora (atualização do crédito exequendo) deverá ser a data do protocolo do pedido da recuperação judicial (20.06.2016 - 1º pedido ou 01.03.2023 - 2º pedido), à luz do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Colaciona julgados na defesa de sua tese.

Preparo recolhido às fls. 188/189.

O recurso foi recebido sem a concessão da tutela antecipada recursal pleiteada (fls. 199) e regularmente processado.

Contraminuta às fls. 204/212, pugnando pelo improvimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

recurso, bem como pela condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, indenizando os prejuízos sofridos pelo agravado.

É o relatório.

Persegue a executada, ora agravante, a reforma da decisão agravada para “(...) ***reconhecer a concursabilidade do crédito do agravado em relação ao primeiro processo recuperacional. Pela eventualidade, confia que será reconhecida a sujeição do crédito ao segundo processo recuperacional. Consequentemente, confia em que será extinta a execução de origem, tendo em vista novação da dívida (art. 59 da Lei nº 11.101/2015), devendo o agravado perseguir o seu crédito nos autos da Recuperação Judicial (se assim almejar)***” (fls. 17).

Inicialmente, ao contrário do que constou da contraminuta, não se vislumbra conduta abusiva que justifique a condenação da agravante em multa/indenização por má fé ou por atos atentatórios à dignidade da Justiça, tendo em vista que a interposição de recurso ao longo do processo encontra respaldo nos princípios constitucionais da inafastabilidade da atividade jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. Além disso, também não houve a utilização de qualquer procedimento proibido por lei, de modo a justificar a condenação.

No mérito, o recurso, na parte conhecida, não comporta provimento.

Conforme preconizado pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005: “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”.

Assim, extrai-se que a norma exige, no mínimo, que a obrigação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

seja existente e certa.

Na hipótese, como bem consignado pelas r. decisões recorridas (fls. 67/69 e 77/78), os créditos objeto de execução (multa e honorários advocatícios de sucumbência) foram constituídos com o trânsito em jugado da r. sentença condenatória proferida nos autos principais de nº 0019845-28.2012.8.26.0477, ocorrido em 28.09.2020 (fls. 631 dos autos principais), ou seja, em data posterior ao processamento da recuperação judicial da devedora (20.06.2016).

Diante disto, conclui-se que o débito exequendo é extraconcursal, razão pela qual o presente cumprimento de sentença pode ter prosseguimento, eis que inexistente qualquer motivo para a suspensão do feito, conforme pretendido pela agravante.

Aludido entendimento vem ao encontro da tese fixada pelo C. STJ, no julgamento do **Tema 1.051**, nos Recursos Especiais nºs 1.840.531/RS, 1.840.812/RS, 1.842.911/RS, 1.843.332/RS e 1.843.382/RS:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido.” (g.n.).

De outro lado, muito embora tenha a agravante informado requerimento de novo pedido de recuperação pelo grupo econômico em 01/03/2023, como bem pontuou o MM. Juízo “a quo”, não houve deliberação sobre a prorrogação do período de blindagem ou *stay period* a justificar a suspensão das execuções já em curso.

Outrossim, não houve informação acerca da inclusão do crédito perseguido no presente cumprimento de sentença na inicial do pedido de recuperação judicial, com especificação dos respectivos valores (fls. 11), conforme cabia demonstrar a agravante, nos termos do art. 51, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005.

Logo, como já afirmado pelo MM Magistrado, não há que se cogitar de novação, à luz do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, conforme pretende a executada.

Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Crédito constituído com o trânsito em julgado da sentença - Fato posterior ao ajuizamento da recuperação judicial - Art. 49 da Lei 11.101/2005 - Sem suspensão do processo E, para o novo requerimento de recuperação judicial formulado pelo grupo econômico, falta informação sobre o prorrogamento do período de blindagem e de inclusão do plano na inicial ou no respectivo plano - No entanto, cabível a expedição de ofício ao MM. Juízo da Recuperação para que seja comunicada a necessidade de pagamento por meio de depósito nos autos da origem - Aplicação por analogia do Comunicado Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Corregedoria Geral de Justiça nº 1.574/2018, de 10.8.2018 Competência do MM. Juízo da Recuperação para decisão sobre eventuais atos constitutivos e, consequentemente, o destino do resultado deles, diante da finalidade da recuperação e do princípio da manutenção da empresa. Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2091733-76.2021.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Sá Moreira de Oliveira, j. 27.05.2024)”.

Partindo de tais premissas, todavia, em atendimento aos princípios da preservação da empresa e da igualdade dos credores e, conforme já consignado na r. decisão recorrida (fls. 77/78), há necessidade de submissão dos atos de constrição ao crivo do juízo recuperacional, na esteira da firme jurisprudência do C. STJ.

A propósito:

"os atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'. São distintas a submissão aos efeitos da recuperação judicial e à competência do Juízo que preside o procedimento recuperacional." (EDcl nos EDcl no AgInt no CC n. 165.963/AM, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe de 1/10/2021)

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento - Nº 2375059-47.2024.8.26.0000

VOTO Nº 41830

2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.

3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que *o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.*

4- Recurso Especial Provido. (REsp 1.630.702/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma j. 02.02.2017 – pub. DJe 10.02.2017) (g.n.).

Por fim, o recurso não comporta conhecimento quanto ao pleito recursal de atualização monetária do valor exequendo tendo como termo final a data do protocolo do pedido da recuperação judicial.

Isto porque o N. Julgador designou perícia contábil para apuração do valor efetivamente devido, considerando o quanto decidido na fase de conhecimento, não homologando até então os parâmetros de cálculo ou mesmo o valor.

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor sua manutenção tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, na parte conhecida, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora